



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 52-20.2016.6.21.0041

Procedência: SANTA MARIA - RS (41ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC -
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Recorrente: RENITA MEDIANEIRA LEAL ROSSATO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O R E C U R S O E S P E C I A L
E L E I T O R A L**

interposto por RENITA MEDIANEIRA LEAL ROSSATO, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\1hejvsm18ani1s8bujta73925007399335662160917230255.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Recurso Eleitoral n.º 52-20.2016.6.21.0041

Procedência: SANTA MARIA - RS (41ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC -
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Recorrente: RENITA MEDIANEIRA LEAL ROSSATO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

Em observância ao r. despacho da folha 70, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial Eleitoral oferecido a fls. 57-64, nos seguintes termos.

Trata-se de recurso interposto por RENITA MEDIANEIRA LEAL ROSSATO (fls. 32-34), pretensa candidata a vereadora em Santa Maria/RS pelo Partido SOLIDARIEDADE – SD, em face da sentença (fls. 27-29) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de filiação partidária.

Em suas razões recursais (fls. 31-34), a recorrente sustentou que, em que pese conste nos assentos da Justiça Eleitoral como filiada ao PMDB, efetivamente estaria vinculada ao SOLIDARIEDADE – SD desde a data de 15/01/2016, conforme a sua ficha de filiação (fl. 26) e Atas juntadas por ocasião do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recurso interposto (fls. 35-40).

Com contrarrazões (fls. 41-42) vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 45-49).

Levado o feito a julgamento, a Eg. Corte Regional desproveu o recurso interposto, em decisão assim ementada:

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Cargo de vereador. Falta de capacidade postulatória. Art. 4º da Lei n. 8.906/94. Eleições 2016. Irresignação contra decisão a quo, que julgou procedente a impugnação ministerial, a fim de indeferir o pedido de registro de candidatura, por erro no registro da filiação partidária. Peça recursal assinada pelo próprio candidato, que não detém capacidade postulatória. Nulidade que não pode ser convalidada por superveniente outorga de mandato. Juntada de novos documentos após o julgamento da impugnação. O esgotamento da jurisdição de 1ª instância inviabiliza sejam consideradas novas provas. Não conhecimento.

Em face disso, RENITA MEDIANEIRA LEAL ROSSATO interpôs recurso especial eleitoral, em cujas razões apenas reitera o argumento de que estaria com sua filiação partidária regular, conforme documentos juntados aos autos, entre os quais cita ficha de filiação partidária e atas de reuniões do partido, postulando o reexame da prova.

Ocorre que, como acima visto, dois foram os fundamentos que ensejaram o desprovimento de seu apelo: ausência de capacidade postulatória, pois a peça recursal não foi elaborada por advogado, e juntada de novos documentos em grau de recurso, após o esgotamento da jurisdição de primeira instância.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante isso, a recorrente deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida, sendo de rigor o não recebimento de seu apelo extremo. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO.

1. Ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente para manter íntegro o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.

2. São irrelevantes para viabilizar a admissão do recurso especial as discussões ou as considerações travadas em outro processo (já extinto), em face das conclusões adotadas no acórdão recorrido.

3. O Tribunal Regional Eleitoral assentou a desnecessidade da realização de perícia, no âmbito de ação de investigação judicial, fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, porque, independentemente da apuração do valor real do contrato e mesmo considerado o valor indicado pelos recorridos, reconheceu-se relevante omissão de valores na prestação de contas que corresponderam a quase totalidade de gastos com marketing declarados, evidenciando a realização de uma campanha paralela.

4. Para afastar tais conclusões contidas na decisão regional, seria exigido o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado pelas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 104149, Acórdão de 05/11/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 09/12/2015, Página 59) - grifou-se

Ademais, é cediço que a via eleita não se presta ao reexame de fatos e provas, procedimento desautorizado pelas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, devendo também, sob tal aspecto, ser negado seguimento ao recurso.

Não sendo esse o entendimento, o que se admite apenas por hipótese, no mérito, merece ser desprovido o apelo, ante a informação da Justiça Eleitoral, à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fl. 14, que registra que a recorrente está filiada ao PMDB, não ao SD pelo qual pretende concorrer à vereança, com o que não preenche o requisito de elegibilidade sob exame.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso venha a ser admitido, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**

C:\convertor\tmp\1hejvsm18ani1s8bujta73925007399335662160917230255.odt